



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0011714-86.2014.815.2001

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP nº 119.859)

Apelado : José Noirton Maia Leite

Advogado: Ricardo Tadeu Feitosa Bezerra (OAB/PB nº 5.001)

APELAÇÃO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE RESTRIÇÕES CADASTRAIS C/C DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÉBITO NÃO COMPROVADO. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL. CONFIRMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUANTUM FIXADO. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Nos termos do art. 14, da legislação consumerista, aplica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, diante de sua deficiência na prestação

do serviço ofertado, pois é dever da empresa tomar as devidas cautelas ao inserir o nome do consumidor no cadastro de inadimplentes.

- O abalo de crédito causado pela inscrição e manutenção indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por si só, é suficiente para comprovar o dano moral sofrido pela parte lesada.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, é de se manter o valor estipulado na sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

José Noirton Maia Leite ajuizou **Ação de Cancelamento de Restrições Cadastrais c/c Danos Morais**, em face do **Banco Bradesco Financiamentos S/A** e da **SERASA – Centralização dos Serviços de Bancos S/A**, alegando que, em 27/11/2013, ao tentar realizar o financiamento para a compra de um veículo, foi surpreendido ao ser informado que, mesmo desconhecendo o débito, teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual, diante do panorama narrado, pugna pela exclusão de seu nome do cadastro dos maus pagadores, e, ao final, o provimento da presente ação, com a declaração de inexistência de débito, e a condenação da promovida em danos morais.

Manifestação apresentada pelo **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, fls. 143/156, rechaçando os argumentos ventilados na pretensão preambular, pugnano pela improcedência do pedido.

Em audiência, fls. 200/201, o Magistrado singular acolheu a preliminar para excluir a **SERASA - Centralização dos Serviços de Bancos S/A** da lide, e, no mérito, julgou procedente a pretensão inserta na exordial, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, o que faço com fulcro no art. 269, I, CP c/c art. 186, CC para declarar inexistente o débito pontuado nos autos, com conseqüente cancelamento da inscrição, bem assim condenar o banco réu ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cujo valor já dou por corrigido (súmula 362, STJ) com juros de mora de 1% a.m. a contar da citação. Condeno ainda o réu em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sob o valor da condenação impostas.

Inconformado, o **Banco Bradesco Financiamentos S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 204/235, sustentando, em suas razões, que os fatos narrados na inicial, ainda que considerados verídicos, não possuem o condão de acarretar danos morais, não ultrapassando a esfera do mero aborrecimento. Defende que não há como imputar à instituição financeira qualquer responsabilidade, pois esta agiu no estrito cumprimento do dever, tendo observado todas as regras legais e contratuais existentes, suscitando, para tanto, a excludente de responsabilidade por tratar-se de culpa exclusiva do consumidor, estampada no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, aduz que, caso não entenda pela exclusão dos danos morais que o *quantum* arbitrado na instância de origem seja, ao menos, minorado.

Contrarrazões ofertadas pela parte autora, fls. 270/273, rebatendo as explanações suscitadas nas razões recursais.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da controvérsia reside em verificar se a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, configura conduta ilícita passível de indenização por danos morais, verificando-se, ainda, admitida a reparação civil, se o valor fixado pelo magistrado singular é adequado à situação.

A resposta é positiva, senão vejamos.

Cumpre evidenciar que diante da incidência da norma consumerista à hipótese em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nessa senda, oportuno ressaltar, ainda, que nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil de 1973, ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu direito, cabendo ao réu, por sua vez, demonstrar a ocorrência

de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. Senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Analisando o conjunto fático-probatório constante dos autos, notadamente o documento encartado às fls. 13/28, verifica-se ter o autor comprovado que a negatificação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito deu-se por solicitação da apelante, em razão de débito oriundo de contrato, o qual o promovente alega nunca ter firmado.

Nesse sentido, calha transcrever excerto da decisão vergastada, fl. 201:

(...)

No mérito, tenho que o autor provou fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, haja vista que o Banco Bradesco S/A, responsável pela inscrição da dívida, não demonstrou efetivamente a razão do referido cadastro do nome do autor nos bancos dos maus pagadores.

Por sua vez, a promovida, a quem competia demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, não o fez satisfatoriamente, uma vez que não comprovou ser de fato o autor incidiu em mora ao deixar de efetuar o pagamento devido.

Nesse viés, a parte recorrente não juntou prova hábil a desconstituir a ofensa extrapatrimonial vivenciada com a restrição cadastral em comento. O liame de causalidade se entrelaça na conduta culposa da apelante com o

dano experimentado pela vítima, causado exclusivamente por conta daquela empresa, quando do envio do nome ao banco de dados dos serviços de proteção ao crédito, sem antes tomar as devidas cautelas, para não ocorrer o equívoco em questão, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro.

A relação existente entre os litigantes é, sem dúvida, de natureza consumerista, o que impõe à requerida responsabilidade de natureza objetiva, nos moldes do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, independente da apuração da culpa, salvo se comprovada a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, o que não restou configurado na espécie.

No episódio, a apelante agiu com negligência ao inserir o nome do eventual consumidor no cadastro de restrição ao crédito, sem se cercar dos cuidados necessários, com a finalidade de conferir se o mesmo tinha celebrado o contrato, caracterizando-se, assim, o defeito na prestação de serviço.

Logo, restando incontroversa a negativação indevida do nome da autora, por não ter a ré provado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, imperioso o reconhecimento na falha na prestação do serviço e, como consequência, o dever de indenizar.

Por outro quadrante, a inscrição do nome da parte em cadastro desabonador ao crédito, de forma indevida, constitui causa de dano moral puro, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos. É que o cidadão que tem, indevidamente, seu nome sujeito a restrição em órgãos de proteção ao crédito, suporta indiscutível constrangimento, ultrapassando a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável o dano moral, o qual desafia adequada reparação, porquanto, sem o conhecimento dos fatos à sua volta e sem contribuir para a sua ocorrência, é lesionado nas esferas da honra objetiva e subjetiva.

Nesse sentido, julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO NÃO REALIZADA. DÉBITO INEXISTENTE. INCLUSÃO DA PROMOVENTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REJEIÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ E NESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Não tendo o ora apelante, em momento algum, apresentado qualquer documento que contrariasse as afirmações da promovente, ora recorrida, e pudesse justificar a negatificação de seu nome em razão de inadimplemento de dívida que lhe foi indevidamente imputada, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do CPC, não há como se afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, nos moldes fixados na sentença. - **A inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito em razão de dívida inexistente provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízos à sua pessoa, gerando a inegável obrigação de indenizar os danos morais.** - A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

00223305720138152001, - Não possui -, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 16-03-2016) - negritei.

Diante dessas considerações, entendo que agiu com acerto o Magistrado *a quo* ao arbitrar indenização pelos danos morais suportados pelo demandante.

Concernente à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto, e, ainda, considerando as condições financeiras das partes, o bem jurídico lesado e a gravidade da conduta, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Desse modo, o Magistrado *a quo*, ao arbitrar o valor indenizatório referente aos danos morais, ao meu sentir, atentou-se aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo, portanto, qualquer redução a verba indenizatória fixada em primeiro grau, qual seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que a demandada adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Pelas razões postas, deve ser mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À**

APELAÇÃO.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator